



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014238-80.2024.8.26.0320/50002, da Comarca de Limeira, em que é embargante JOSÉ ANTONIO BRIGATTO, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54582

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1014238-80.2024.8.26.0320/50002

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO SÉRGIO MENEZES

EMBRGANTE: JOSÉ ANTONIO BRIGATTO

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade no caso. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 13/15, do incidente processual n. 1014238-80.2024.8.26.0320/50001, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, argumentando que não foram analisados os documentos exibidos a fls. 33/37, que demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do seu interesse de agir. Discorre sobre a legislação e entendimento jurisprudencial aplicáveis ao caso em exame, querendo a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, todas as questões relevantes suscitadas no agravo interno interposto pela embargante foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, sendo evidente a natureza exclusivamente infringente dos embargos, o que se faz inadmissível na espécie porque a mera irresignação da parte com o resultado desfavorável aos seus interesses do julgado não autoriza o manejo do recurso aclaratório, indisputável o seu descabimento na hipótese em apreço, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
“Nego provimento ao recurso.”

E isto porque, consoante assinalado na decisão monocrática impugnada, o recurso de apelação interposto é contrário a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (CPC, 932, IV, “b”).

É que, muito embora não se cuide aqui de ação cautelar de exibição de documentos, mas considerando a similitude da situação fática posta à apreciação judicial nesta demanda, especialmente para o fim de se aferir o interesse de agir da parte ativa neste procedimento, imperioso é observar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, em 10 de dezembro de 2014, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e processado nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”, do que resulta indisputável a carência da ação, por falta de interesse de agir do autor, como se verá.

Ora, conquanto demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, o certo é que a solicitação administrativa de exibição de documentos dirigida ao réu foi assinada apenas pelo advogado do autor, indicando endereço de resposta que não pertence à parte ativa (fls. 34), não havendo como se considerar válida, portanto, a notificação em cotejo para o fim de comprovar a recusa do réu em atender ao pedido extrajudicial de exibição do documento, mesmo porque, ainda que tivesse o banco atendido à solicitação, os documentos não teriam sido encaminhados ao autor, ausente a prova de que estivesse o advogado autorizado a receber documentos sigilosos do mutuário..

Caracterizada, assim, a falta de interesse de agir do autor, ora agravante, uma vez não comprovada a recusa injustificada do agravado em fornecer o documento perseguido pela parte ativa nesta causa, ausente, portanto, uma das condições da ação, de rigor era mesmo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento em parte diverso daquele delineado na r. sentença.

Em suma, sendo o recurso de apelação contrário a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, está correta a decisão monocrática que negou provimento ao apelo (CPC, 932, IV, “b”) e manteve a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.” (fls. 14/15, do incidente processual n. 1014238-80.2024.8.26.0320/50001).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que cumpra ser suprida, caso repute que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)